

## Artigo

Recebido: 12.12.2019

Aprovado: 14.03.2020

Publicado: 12.08.2020

DOI <http://dx.doi.org/10.18316/REDES.v8i3.6342>

## A pornografia é um limite legítimo ao exercício da liberdade de expressão? Uma análise a partir do diálogo entre Ronald Dworkin e Catharine MacKinnon

*Bianca Tito*

Faculdade de Direito do Sul de Minas, Pouso Alegre,  
Minas Gerais, Brasil

<https://orcid.org/0000-0002-6188-743x>

*Rafael Alem Mello Ferreira*

Faculdade de Direito do Sul de Minas, Pouso Alegre,  
Minas Gerais, Brasil

<https://orcid.org/0000-0002-5414-6705>

**Resumo:** O presente trabalho se propõe a analisar se a pornografia consiste em um limite legítimo ao exercício do direito à liberdade de expressão e se, conseqüentemente, pode ser proibida a circulação de seu conteúdo. Ele se baseia na existência de uma parcela do movimento feminista que expõe a questão enquanto um problema de ordem político-igualitária, que vê na pornografia uma indústria que ameaça a busca pela igualdade entre homens e mulheres, bem como, no argumento de teóricos liberais, que se opõem a este posicionamento, acreditando que tal proibição representa uma censura. É diante disto que analisa o diálogo entre os autores norte-americanos Ronald Dworkin e Catharine MacKinnon, representantes de duas diferentes perspectivas acerca desta questão. Ambos são marcos teóricos da pesquisa. Ele se justifica pela importância da realização de estudos que discutam esse direito, bem como pelo crescimento dos movimentos feministas, os quais demonstram a sua relevância e atualidade, além da clara divergência existente a seu respeito. Para tanto adota como metodologia pesquisa bibliográfica, desenvolvendo estudo exploratório com base em material já elaborado. Diante disto, resta verificado que embora seja necessária a realização de uma crítica à cultura machista, não será por meio da proibição destes materiais que se atingirá o objetivo da igualdade de gênero. Não pode a censura ser utilizada como justificativa mesmo neste cenário, uma vez que as ideias que se acredita serem ofensivas são tão dignas de proteção quanto aquelas com as quais há concordância.

**Palavras-chave:** Liberdade de Expressão; Pornografia; Feminismo; Ronald Dworkin; Catharine MacKinnon.

## Is pornography a legitimate limit to the exercise of freedom of speech? An analysis from the dialogue between Ronald Dworkin and Catharine MacKinnon

**Abstract:** This paper proposes an analysis of whether pornography constitutes a legitimate limit to the exercise of the right to freedom of speech and if the circulation of its content may be prohibited. Such research is based on the existence of a portion of the feminist movement that exposes the issue as a political-egalitarian problem, which sees in pornography an industry that threatens the pursuit of equality between men and women. As well as in the argument of liberal theorists, who oppose this position, believing that the prohibition represents a censorship. It is in face of this that an analysis is made of the dialogue between the American authors Ronald Dworkin and Catharine MacKinnon, representatives of two different perspectives on this question; therefore, being used as theoretical frameworks for the research. It is justified by the importance of carrying out studies that discuss this right, as well as by the growth of feminist movements, which demonstrate its relevance and topicality, in addition to the clear divergence on it. For such, it adopts as methodology a bibliographical research, from the development of an exploratory study based on already elaborated material. Given this, it is evidenced that although it is necessary to make a critique of the macho culture, it will not be through the prohibition of these materials that the goal of equal gender will be achieved. Censorship cannot be used as a justification even in this scenario, since ideas believed to be offensive are as worthy of protection as those with which there is agreement.

**Keywords:** Free Speech; Pornography; Feminism; Ronald Dworkin; Catharine MacKinnon.

### Introdução

Existe uma parcela do movimento feminista que se preocupa em debater as formas de pornografia hoje existentes e em circulação, o que é abarcado pela questão do tratamento de expressões de ódio. É uma discussão que se pauta em algumas liberdades, como a liberdade de expressão e a liberdade sexual, e também na igualdade de gênero e política. Esta é uma controvérsia que tem colocado teóricos liberais a parte do movimento feminista no debate público, figurando em seu centro a temática do desejo de repressão estatal ao material considerado como de cunho pornográfico<sup>1</sup>. De um lado os liberais tendem a ver nesta demanda por proibição da pornografia uma “reedição moralista e antiliberal da velha censura”<sup>2</sup>, enquanto que do outro lado uma parcela das feministas procura expor o tema como um problema de ordem político-igualitária. Em que se apoiam em um argumento segundo o qual a pornografia é uma indústria de conteúdo misógino, constituindo-se em uma ameaça concreta à igualdade sociopolítica entre os sexos, uma vez que a sua difusão modifica a forma como as mulheres são percebidas no espaço público. Considerando isto, buscam igualar a pornografia a outras expressões de ódio e intolerância, como o racismo e a homofobia.

É diante deste cenário que a presente pesquisa se insere, possuindo como objetivo analisar se a pornografia é um limite legítimo ao exercício do direito à liberdade de expressão, podendo ser restringida pelo Estado, que proibiria a sua circulação com base no argumento de que este tipo de material não se

---

<sup>1</sup> SILVA, Júlio César Casarin Barroso. Liberdade de expressão, pornografia e igualdade de gênero. *Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 21, n. 1, p. 143-165, jan./abr. 2013.

<sup>2</sup> SILVA, Júlio César Casarin Barroso. Liberdade de expressão, pornografia e igualdade de gênero. *Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 21, n. 1, p. 143-165, jan./abr. 2013. p. 143.

configura como exercício da livre expressão, mas sim em um limitador ao alcance da igualdade de gênero e das liberdades individuais das mulheres, as quais tem a sua imagem deturpada e ameaçada pelos materiais pornográficos, sendo por estes silenciadas.

A sua realização justifica-se pela importância que é inerente aos estudos que versem quanto a temática da liberdade de expressão, bem como pela necessidade de trabalhos que discutam este direito frente as questões específicas que lhe são concernentes. Como é o caso da pornografia, que em face ao constante crescimento dos movimentos feministas, que ganham cada vez mais espaço hoje em dia, permite questionar quais os limites ao exercício deste direito. Assim, quando se discute acerca dos limites da liberdade de expressão o tema da pornografia é inevitável. O que demonstra a sua relevância e atualidade. Ademais, existe também uma clara divergência a seu respeito, com diferentes posicionamentos doutrinários, podendo contribuir de maneira positiva para o estudo do Direito.

Desta maneira, é utilizada como metodologia a realização de pesquisa de natureza exploratória, por meio da adoção do método bibliográfico, vez que este diz respeito à parte dedicada à contextualização teórica do problema e o seu relacionamento com o que tem sido investigado a seu respeito. Utilizando como base materiais elaborados, constituídos principalmente por livros e artigos científicos que versam quanto à temática da liberdade de expressão e a possibilidade de a pornografia constituir-se ou não em sua limitadora, bem como, as produções de Dworkin e MacKinnon, além de outros autores que se dedicaram a estudá-los.

Faz também uso de um recorte bibliográfico, pautado pela análise do diálogo empreendido entre os autores norte-americanos Ronald Dworkin e Catharine MacKinnon, os quais representam dois posicionamentos distintos quanto a esta questão e que são, portanto, adotados como marcos teóricos para a realização da pesquisa proposta, pois, a partir do raciocínio desenvolvido em suas respectivas obras tais autores chegaram a conclusões opostas acerca de qual a melhor maneira de compreender e decidir quanto ao problema aqui vislumbrado.

A pesquisa divide-se em três seções consideradas necessárias para a sua contextualização e melhor desenvolvimento. Abordando a existência do debate sobre a pornografia e a liberdade de expressão e os diferentes argumentos que se apresentam dentro deste. Passando também por um estudo conceitual deste direito, conforme a perspectiva dworkiniana. E realizando então a análise do diálogo que foi estabelecido entre Dworkin e MacKinnon para, a partir daí, verificar qual a melhor forma de alcançar o objetivo proposto. Por fim, as considerações finais apresentam quais foram as principais ideias obtidas por meio de seu desenvolvimento.

## **O debate sobre a pornografia e a liberdade de expressão**

A palavra pornografia deriva do grego *porne* (prostituta) e *grafos* (escrita), tendo originariamente significado a descrição gráfica sobre prostitutas ou prostituição. Posteriormente o termo foi utilizado para

referir-se à representação da sexualidade, em especial a partir de sua utilização pela indústria cultural<sup>3</sup>, que englobou tudo o que era erótico ou que descrevia o corpo nu, como também o ato sexual. Com o desenvolvimento cultural escritos eróticos começaram a surgir e ser distribuídos para uma seleta plateia, os quais continham a descrição das mais diferentes manifestações como forma de diversão e obtenção do prazer. Atualmente a utilização desta palavra não se limita mais apenas a isto, vez que por trás do eufemismo encontra-se a descrição de situações que muitas vezes são consideradas degradantes<sup>4</sup>.

A entrada da pornografia para a agenda política estadunidense se deu apenas a partir do momento em que esta ganhou maior visibilidade durante os anos 1960, quando a Suprema Corte buscou definir o seu significado. Ao longo deste período o Tribunal estabeleceu que para um material não receber a proteção constitucional garantida pela Primeira Emenda (que prevê as liberdades de expressão e imprensa) deveria simultaneamente preencher três requisitos, quais sejam: (a) apelar a “interesses lascivos”, (b) de “modo patentemente ofensivo” e (c) carecer de qualquer “valor social” capaz de o redimir<sup>5</sup>.

O estabelecimento de tais requisitos chama a atenção principalmente por dois motivos. Primeiro, porque tornou mais difícil qualificar algo como obsceno, haja vista ter o critério ficado mais exigente. E segundo porque esse continuou a ser pouco objetivo e problemático. Afinal, de que maneira é possível definir se um filme está apelando a interesses lascivos de modo que seja considerado patentemente ofensivo ou, ainda, se esse possui algum valor social que seja capaz de redimir a ofensa cometida? Tal falta de objetividade constituiu-se em um impedimento para o fim do problema da instabilidade de conceituar o que é a obscenidade<sup>6</sup>.

Posteriormente, nos anos 70, a Suprema Corte acabou por modificar tais critérios, estabelecendo novos requisitos que caracterizassem a pornografia e buscando definir o material obsceno que não gozaria de proteção constitucional, redefinindo o critério do interesse lascivo e todos os demais anteriormente

---

<sup>3</sup> GARCIA, Silvio Marques. A pornografia além do direito à liberdade de expressão sexual: produto de consumo e instrumento de alienação a serviço da técnica. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**, Franca, v. 10, n. 2, p. 231-255, dez. 2015. ADORNO, Theodor; HORKHEIMER, Max. **Dialética do Esclarecimento**: fragmentos filosóficos. Trad. Guido Antonio de Almeida. Rio de Janeiro: Zahar, 1985. p. 99-138. Em “A indústria cultural: o esclarecimento como mistificação das massas” Adorno e Horkheimer destacam que a produção cultural do século XX tem como característica a industrialização da cultura. Em que as técnicas de reprodução, em conjunto aos meios de comunicação de massa, possibilitaram a criação de produtos culturais em larga escala. Isso deu origem a uma organização empresarial que transformou a cultura em produto, submetendo este à produção industrial. Neste cenário, com a industrialização da cultura e a exploração econômica da obra de arte, as regras de mercado passaram a orientar a produção da cultura. Assim, uma vez criado o mercado para o sexo, que é transformado em produto, não são mais as necessidades humanas que ditam a produção industrial, mas o mercado que define o que é necessário ao ser humano.

<sup>4</sup> GARCIA, Silvio Marques. A pornografia além do direito à liberdade de expressão sexual: produto de consumo e instrumento de alienação a serviço da técnica. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**, Franca, v. 10, n. 2, p. 231-255, dez. 2015.

<sup>5</sup> O’ BRIEN, David M. Constitutional Law and Politics: civil rights and civil liberties (Book Two) apud SILVA, Júlio César Casarin Barroso. Liberdade de expressão, pornografia e igualdade de gênero. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 21, n. 1, p. 143-165, jan./abr. 2013.

<sup>6</sup> SILVA, Júlio César Casarin Barroso. Liberdade de expressão, pornografia e igualdade de gênero. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 21, n. 1, p. 143-165, jan./abr. 2013.

exigidos<sup>7</sup>. Mas o que deve ser notado é que nesse momento as questões quanto a pornografia e a obscenidade haviam entrado para as discussões jurídicas e teóricas do país passando, então, a surgir os diferentes posicionamentos que lhe são até hoje característicos.

Pode-se a partir disto perceber que foram estes fatos os responsáveis por trazerem maior visibilidade para a temática da pornografia, concentrando a censura em obras que possuíam um caráter considerado “mais pesado” e gerando uma proliferação da literatura erótica e pornográfica nos anos 60<sup>8</sup>. De forma que a entrada desta problemática para o cenário das discussões jurídicas no ambiente constitucional norte-americano a tornou também parte das discussões doutrinárias, em que os autores que dessa se ocuparam utilizavam-se de critérios distintos ao justificarem a tomada de um posicionamento em detrimento de outro, favorável ou não a censura destes materiais.

A partir disto não foram apenas os juízes e os teóricos do direito que ficaram a cargo de discutir esse problema, passando também a fazer parte das pautas do movimento feminista<sup>9</sup>, que se propunha a questionar as mais diversas questões relacionadas as mulheres e as desigualdades de gênero, procurando dar-lhes poder de participação social.

Diante de tal cenário é necessário observar a atuação do feminismo enquanto um movimento político, social e filosófico que busca desconstruir as desigualdades de gênero, haja vista serem essas construções da sociedade (construções sociais), questionando acerca da opressão que todas as mulheres sofrem de forma coletiva e através de quais caminhos isso pode ser revertido, tendo então, como prioridade, a emancipação das mulheres e o fim do patriarcado, um movimento que objetiva alterar essa realidade. Podendo ser entendido como a busca das mulheres por direitos iguais, ou, como define a teórica feminista bell hooks, “feminismo é um movimento para acabar com sexismo, exploração e opressão”<sup>10</sup>. E não um movimento de mulheres buscando serem iguais aos homens, muito menos em ser “anti-homem”, pois todos, independentemente de gênero, podem ser sexistas, participando da disseminação do sexismo. Constitui-se, portanto, em um movimento que tem como objetivo libertar as mulheres de uma opressão masculina que ainda hoje é dominante.

---

<sup>7</sup> SILVA, Júlio César Casarin Barroso. Liberdade de expressão, pornografia e igualdade de gênero. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 21, n. 1, p. 143-165, jan./abr. 2013. p. 146-148.

<sup>8</sup> SILVA, Júlio César Casarin Barroso. Liberdade de expressão, pornografia e igualdade de gênero. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 21, n. 1, p. 143-165, jan./abr. 2013. p. 146.

<sup>9</sup> PINTO, Céli Regina Jardim. Feminismo, história e poder. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, v. 18, n. 36, p. 15-23, jun. 2010. Foi a partir das últimas décadas do século XIX que ocorreu a chamada Primeira Onda Feminista. Em que as mulheres, primeiramente na Inglaterra, organizaram-se na luta por seus direitos. Marcado pela reivindicação por direitos iguais de cidadania, o primeiro deles a se popularizar foi o direito ao voto feminino (Movimento Sufragista). Conhecidas como “sufragetes”, foram responsáveis por promover grandes manifestações em Londres. No Brasil, a Primeira Onda Feminista “também se manifestou mais publicamente por meio da luta pelo voto. As sufragetes brasileiras foram lideradas por Bertha Luz, bióloga, cientista de importância, que estudou no exterior e voltou para o Brasil na década de 1910, iniciando a luta pelo voto”. A brasileira fundou a Liga Pela Emancipação Intelectual da Mulher, que mais tarde se tornou a Federação Pelo Progresso Feminino, ficando conhecida como a maior líder na luta pelos direitos políticos das mulheres brasileiras.

<sup>10</sup> HOOKS, bell. **O feminismo é para todo mundo: políticas arrebatadoras**. Trad. Ana Luiza Libânio. 3. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2019. p. 17.

Apesar disto, o feminismo é um movimento que se divide em algumas vertentes<sup>11</sup>, existindo em seu interior tanto posições que são contrárias como favoráveis a circulação do conteúdo pornográfico feminino o que demonstra que, embora, popular atualmente, seria um equívoco pensar no feminismo enquanto movimento uníssono, pois, ao contrário, esse comporta diversas correntes em seu interior que podem ser melhor compreendidas a partir de sua história, em especial em sua relação com o liberalismo político<sup>12</sup>.

Desse modo nota-se a existência de uma parcela que entende que a liberdade feminina deve ser expressada em todas as suas formas, inclusive, com a exposição do corpo da mulher para a obtenção do prazer do outro (seja esse outro quem for, e não só os homens, pois as mulheres também podem gostar de diversos tipos de pornografia). E, vez que são donas de si, isso se estende para fazerem o que desejarem com os seus próprios corpos.

Uma outra perspectiva do feminismo, chamada de feminismo radical<sup>13</sup>, é contra a produção e a circulação da pornografia por entendê-la como mais uma das formas de submissão da mulher em uma sociedade patriarcal na qual a supremacia masculina domina e erotiza, objetificando as mulheres e se tornando sexualmente excitante. Neste sentido, para essa vertente, a utilização do corpo feminino pelos materiais pornográficos não representa uma conquista para as liberdades de decisão e sexual da mulher, pois, ela continuará sendo utilizada por um mundo predominantemente masculino e tendo a sua imagem deturpada diante deste, impedindo-a de alcançar o seu direito à igualdade de gênero.

Diante da existência desses dois posicionamentos distintos dentro do movimento feminista destaca-se que a perspectiva aqui utilizada é a do feminismo radical, contra a pornografia, de acordo com a postura defendida e adotada pela autora e ativista norte-americana Catharine MacKinnon, também porque este se contrapõe ao argumento dos teóricos liberais que defendem a possibilidade de produção e circulação da pornografia, sendo contra a sua censura e que aqui se encontra representado por meio da teoria desenvolvida por Ronald Dworkin.

Considerando isto, frente a tentativa de imposição de proibição aos materiais pornográficos, existe um debate se isso é legalmente possível ou se constituiria em censura, ferindo o direito à liberdade de expressão das pessoas. É dentro de tal discussão que se torna possível visualizar a separação entre os

---

<sup>11</sup> Ao longo da história do movimento feminista as suas pautas foram se organizando e se diversificando, o que se deu em torno da existência de demandas específicas para grupos específicos localizados dentro do movimento. Gerando divisões em torno de um determinado pensamento teórico e político, direcionando as ações de um grupo. Isso é o que se chama de “vertentes feministas”.

<sup>12</sup> TAVARES, Déborah Kristina Souza; MEDRADO, Nayara Rodrigues; MEDRADO, Vitor Amaral. **Gênero, filosofia e direitos: o feminismo e o liberalismo**. 24 set. 2015. Disponível em: <[https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2665180](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2665180)> Acesso em: 04 dez. 2019.

<sup>13</sup> SILVA, Elizabete Rodrigues da. Feminismo radical – pensamento e movimento. **Revista Travessias**, Cascavel, v. 2, n. 3, p. 1-15, 2008. O feminismo radical é uma corrente que afirma estar no patriarcado, na dominação do homem sobre a mulher, a raiz da desigualdade social de todas as sociedades existentes até agora. Assim, é uma perspectiva dentro do feminismo que busca reordenar de forma radical a sociedade.

argumentos utilizados pelos teóricos liberais (e mesmo por uma outra vertente do feminismo, chamada de feminismo liberal) e os abrangidos pelo feminismo radical<sup>14</sup>. Existe, assim, um embate entre a tentativa de vedação da pornografia *versus* a liberdade de expressão e com base no qual pretende-se responder se a primeira representa um limite legítimo a segunda.

Conforme demonstrado, para uma parcela do movimento feminista é necessário que a produção e circulação dos conteúdos pornográficos sejam proibidas, pois, esses materiais esbarram no direito das mulheres à igualdade. Quanto a isto, nas décadas de 1960 e 1970 foi identificado por feministas da chamada “segunda onda”<sup>15</sup> que a pornografia se tratava da objetificação e subordinação sexual das mulheres que são brutalizadas pelas instituições e meios de comunicação em favor da obtenção do prazer de homens, existindo como meros objetos que devem satisfazer o desejo desses.

Tendo um impacto real na vida de todas as mulheres independentemente de estas estarem ou não localizadas em um ambiente que se envolva com a produção ou consumo de seu conteúdo (de participarem da realização de materiais pornográficos ou relacionarem-se com alguém que os consuma) a pornografia as prejudica de maneira que torna impossível encarar essa realidade como algo positivo, que as faça avançarem em suas lutas e que pode ser entendido como sinônimo da libertação sexual feminina. É feita uma confusão proposital entre a pornografia e a liberdade sexual de maneira a silenciar as suas vozes, usando-as e lucrando sobre estas.

O que acaba por demonstrar como a indústria pornográfica constitui-se em uma instituição que auxilia na propagação do sexismo, eis que a maior parte de sua produção foca apenas no prazer masculino e coloca a mulher em um papel de submissão, auxiliando na legitimação da ideia de que o corpo feminino possui valor econômico. Não só isso como também dá margem a criação de uma visão distorcida acerca dos corpos feminino e masculino e até mesmo do próprio ato sexual<sup>16</sup>.

---

<sup>14</sup> MARTINS, Beatriz. Por que sou sex positive. **Instituto Mercado Popular**, [s.l.], 11 de nov. de 2014. Disponível em: <<http://mercadopopular.org/genero-sexualidade/por-que-sou-sex-positive/>> Acesso em: 03 fev. 2020. Neste cenário, cumpre destacar que o chamado “feminismo sex positive” é um movimento que tem como foco a ideia de que a liberdade sexual seria essencial para a emancipação feminina. Surgiu em resposta ao “feminismo sex negative”, que é formado por feministas que acreditam tratar-se de uma mera extensão da opressão patriarcal algumas das formas de expressão da liberdade sexual feminina, como a pornografia e demais práticas sexuais de submissão da mulher ao homem. O embate entre essas ideias ficou conhecido como “Feminist Sex Wars” (Guerras Sexuais Feministas ou também Guerras Feministas do Sexo).

<sup>15</sup> PINTO, Céli Regina Jardim. Feminismo, história e poder. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, v. 18, n. 36, p. 15-23, jun. 2010. Inúmeras revoluções tomaram conta do cenário mundial durante as décadas de 60 e 70 do século XX, como, por exemplo, o movimento hippie, manifestos contra a guerra do Vietnã, manifestações estudantis e, na América Latina, os movimentos de resistência contra as Ditaduras Militares. Foi dentro deste contexto que nasceu a segunda onda feminista, com início no começo da década de 70, que além de lutar pela valorização do trabalho da mulher, reivindicava também o direito ao corpo e ao prazer. Período em que o movimento feminista trouxe discussões em torno da defesa pela liberdade sexual da mulher, dentre outros.

<sup>16</sup> MARTINS, Beatriz. Por que sou sex positive. **Instituto Mercado Popular**, [s.l.], 11 de nov. de 2014. Disponível em: <<http://mercadopopular.org/genero-sexualidade/por-que-sou-sex-positive/>> Acesso em: 03 fev. 2020.

O que deve ser analisado levando em consideração que o movimento feminista pode ser considerado como “um movimento crítico ao liberalismo clássico”, em especial, à rigidez da dicotomia liberal entre as esferas pública e privada, pois, conforme denunciado pelas feministas, o liberalismo clássico tomou a vida doméstica como impenetrável de intervenção externa, o que fez em nome da autonomia do indivíduo, mas acabou por esconder a desigualdade de gênero dos olhos da sociedade e do Estado<sup>17</sup>.

Assim, ainda em seus primórdios, o feminismo pôde ser caracterizado como um movimento que buscava a inclusão política das mulheres, desejando que a essas também fossem estendidos os direitos que o pensamento liberal atribuía aos homens e que a Revolução Francesa prometera conceder a todos. No eixo das reivindicações se encontrava a possibilidade de acesso à esfera pública e um conjunto de direitos considerados necessários para tal realização, como direito à educação e à propriedade, além do direito de voto<sup>18</sup>.

Estes argumentos, entre outros, vão ao encontro do que propõe a professora Catharine MacKinnon por meio de sua teoria feminista. Ela se posiciona dentro da corrente do feminismo radical e faz uma intensa oposição aos pornógrafos. Para a autora, junto a outras feministas radicais<sup>19</sup>, mesmo os problemas maiores e mais visíveis com os quais as mulheres precisam lidar (direitos políticos, questões trabalhistas, aborto, etc.) estão relacionados com a pornografia, responsável por dar origem a outras formas de desigualdade de gênero e opressão feminina, motivo pelo qual o movimento precisaria dedicar-se a sua supressão<sup>20</sup>.

De acordo com Ronald Dworkin isso justifica porque uma parte do movimento feminista aparenta ter uma obsessão com a questão da pornografia. Acreditando que para as feministas que a condenam ela demonstra de forma tão explícita quanto possível a ideia de que as mulheres existem antes de mais nada para servirem sexualmente aos homens, ainda que, sob o seu ponto de vista, publicidade, novelas e livros populares sejam culturalmente mais eficazes na disseminação desta ideia, a pornografia aparece como “símbolo mais bruto e explícito dela”<sup>21</sup>.

Em contrapartida a tais argumentos favoráveis a proibição dos materiais pornográficos aparecem os de teóricos liberais, os quais, conforme mencionado, se posicionam contrariamente a isso, compreendendo que tal atitude representaria censura e, por isso, violaria o direito à liberdade de expressão e também a liberdade de imprensa. Para além dos argumentos que se baseiam nestes direitos, existem também outros

---

<sup>17</sup> TAVARES, Déborah Kristina Souza; MEDRADO, Nayara Rodrigues; MEDRADO, Vitor Amaral. **Gênero, filosofia e direitos: o feminismo e o liberalismo**. 24 set. 2015. Disponível em: <[https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2665180](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2665180)> Acesso em: 04 dez. 2019.

<sup>18</sup> MIGUEL, Luis Felipe. Carole Pateman e a crítica feminista do contrato. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 32, n. 93, p. 01-17, fev. 2017.

<sup>19</sup> Entre as quais destaca-se a escritora norte-americana Andrea Dworkin, que trabalhou junto da professora MacKinnon no ideal de tornar a pornografia ilegal. Conhecida por suas críticas a autora argumentava que mesmo o estupro e outras formas de violência sofridas pelas mulheres estariam ligadas a pornografia.

<sup>20</sup> SILVA, Júlio César Casarin Barroso. Liberdade de expressão, pornografia e igualdade de gênero. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 21, n. 1, p. 143-165, jan./abr. 2013.

<sup>21</sup> DWORKIN, Ronald. **O direito da liberdade: a leitura moral da constituição norte-americana**. Trad. Marcelo Brandão Cipolla. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2019. p. 364.

em favor da publicação destes conteúdos, como a liberação sexual feminina (liberdade sexual para as mulheres) dos padrões que lhe são impostos pelo patriarcalismo, por exemplo.

Neste tocante, ainda, é necessário destacar que o feminismo contemporâneo se divide em ao menos duas correntes distintas, a liberal e a radical. A primeira defende que as reivindicações feministas são adequadamente respondidas pelo liberalismo contemporâneo ao passo que a corrente radical afirma não ser possível uma composição entre o liberalismo e o feminismo.

Diante da existência de tantos argumentos diferentes no que toca a essa discussão é válido destacar que para o desenvolvimento da presente pesquisa são utilizados dois argumentos específicos a seu respeito: um que se refere a existência de uma oposição entre a proibição da pornografia e o direito à liberdade de expressão e outro que trata estes conteúdos como impedidores do alcance a igualdade de gênero<sup>22</sup>. Estes foram os escolhidos tendo em vista que o trabalho realizado tem como foco o diálogo estabelecido entre os autores norte-americanos Ronald Dworkin e Catharine MacKinnon, utilizados para a análise proposta, em que cada um representa um dos argumentos apontados.

Assim, demonstrado que existe uma clara divergência no que toca a esta temática, volta-se agora a atenção para os conceitos de direito à liberdade de expressão e da garantia dada pelo direito à igualdade, temas que aparecem de maneiras específicas nas teorias desenvolvidas pelos autores que deles se utilizam e que servem de base para a adoção de um posicionamento em detrimento de outro.

### **A liberdade de expressão à luz da teoria de Ronald Dworkin e a proteção da igualdade**

A liberdade de expressão é um conceito oscilante na política contemporânea, sendo ora celebrada, ora limitada de maneira mais ou menos responsável, não escapando da atenção de cientistas e filósofos políticos, nem mesmo de jornalistas e leitores dos jornais, tampouco dos juristas<sup>23</sup>. É a defesa dessa liberdade que faz possível separar as nações onde “existe uma única opinião hegemônica daquelas consideradas civilizadas e desenvolvidas”<sup>24</sup>.

---

<sup>22</sup> ROPER, Caitlin. What's the problem with porn? Collective Shout respond to common pro-porn arguments. **Collective Shout**, Melbourne, 23 jan. 2017. Disponível em: <[https://www.collectiveshout.org/whats\\_the\\_problem\\_with\\_porn\\_responding\\_to\\_common\\_pro\\_porn\\_arguments](https://www.collectiveshout.org/whats_the_problem_with_porn_responding_to_common_pro_porn_arguments)> Acesso em: 27 mar. 2020. Além dos argumentos apontados pela pesquisa, outros também podem ser destacados quando se discute a possibilidade de restringir a circulação de conteúdos pornográficos. Entre esses o de que a pornografia induz a prática de atos de violência sexual, transformando fantasias sexuais violentas em realidade ou então criando expectativas irreais em relacionamentos sexuais. Também de que esta representa a mercantilização do sexo, sendo produzida por uma indústria que tem como objetivo maximizar os lucros. Em contrapartida há aqueles que defendem a pornografia em nome de mais liberdade sexual para as mulheres, ou de que esta pode auxiliar positivamente na educação sexual, ensinando aos jovens que a consomem sobre a importância de sexo seguro, consentimento e prazer mútuo.

<sup>23</sup> ROSA, Leonardo Gomes Penteadó. **O liberalismo igualitário de Ronald Dworkin: o caso da liberdade de expressão**. 2014. 254f. Dissertação (Mestrado em Filosofia e Teoria Geral do Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. p. 10.

<sup>24</sup> MEDRADO, Vitor Amaral. **A liberdade de expressão e a justiça brasileira: tolerância, discurso de ódio e democracia**. Rio Branco: Nepan, 2018. p. 1.

No que tange este direito, para Ronald Dworkin a garantia dada pela Primeira Emenda norte-americana a liberdade de expressão deve ser entendida como um princípio moral e abstrato<sup>25</sup>. O autor escreveu extensamente quanto a este direito, podendo ser considerado um dos temas mais discutidos em suas obras, constituindo-se em um dos seus exemplos preferidos na exposição de importante aspecto de seu pensamento. Em especial quanto às polêmicas envolvendo direitos pensados aqui em sentido forte. Isso significa que é possível encontrar na obra do autor norte-americano a liberdade de expressão mesmo quando o texto não for especificamente dedicado a esta temática<sup>26</sup>.

Este autor interveio em diversos dos debates ocorridos em relação a este direito, principalmente, no contexto dos Estados Unidos da América. Adotando uma posição contrária a proibição dos discursos de ódio e a favor da circulação dos materiais pornográficos e acreditando que colocá-los na ilegalidade estaria em desacordo com a garantia dada pela Primeira Emenda à liberdade de expressão, Dworkin dedicou-se a compreender o que significam as liberdades de expressão e imprensa, para que estas pudessem auxiliá-lo na busca de soluções para os casos julgados pela Suprema Corte norte-americana<sup>27</sup>.

Ainda de acordo com Dworkin, para que os princípios e o próprio direito possam ser levados a sério é preciso entender a Constituição (e mesmo o direito) como um “projeto coletivo comum que leva a sério a pretensão de que homens livres e iguais podem se dar normas para regular suas vidas em comunidade”<sup>28</sup>, o que constitui a sua ideia de integridade do direito.

Para que isso seja alcançado a interpretação deverá ser vista como uma atividade coletiva: o que foi realizado no passado deve ser assumido pelas novas gerações com o intuito de melhorar o trabalho, o que só se torna possível porque a Constituição está redigida a partir de uma linguagem bastante abstrata, podendo ser atualizada em cada momento histórico específico. É isto o que Ronald Dworkin chama de leitura moral da Constituição<sup>29</sup>.

Nesse sentido, para o autor, não se pode falar na existência de uma democracia, concebida como uma associação em parceria em autogoverno<sup>30</sup>, a menos que seja dado a todos os cidadãos a igual oportunidade

---

<sup>25</sup> DWORKIN, Ronald. **O direito da liberdade**: a leitura moral da constituição norte-americana. Trad. Marcelo Brandão Cipolla. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2019. p. 263.

<sup>26</sup> ROSA, Leonardo Gomes Penteado. **O liberalismo igualitário de Ronald Dworkin**: o caso da liberdade de expressão. 2014. 254f. Dissertação (Mestrado em Filosofia e Teoria Geral do Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. p. 10.

<sup>27</sup> ROSA, Leonardo Gomes Penteado. **O liberalismo igualitário de Ronald Dworkin**: o caso da liberdade de expressão. 2014. 254f. Dissertação (Mestrado em Filosofia e Teoria Geral do Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. p. 10-11.

<sup>28</sup> OMMATI, José Emílio Medauar. **Liberdade de expressão e discurso de ódio na Constituição de 1988**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. p. 134.

<sup>29</sup> OMMATI, José Emílio Medauar. **Liberdade de expressão e discurso de ódio na Constituição de 1988**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. p. 134.

<sup>30</sup> FADEL, Anna Laura Maneschy. **O discurso de ódio é um limite legítimo ao exercício da liberdade de expressão?** Uma análise das teorias de Ronald Dworkin e Jeremy Waldron a partir da herança do liberalismo de John Stuart Mill. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. Para Dworkin todos podem e devem participar da formação da opinião pública, em que o modelo de democracia co-participativa exige que todos os indivíduos contribuam para as decisões de governo (fato que requer que o direito à liberdade de expressão seja o mais pleno possível). Isto configura-se em condição para que se atribua legitimidade política às imposições do Estado, vez que os cidadãos tiveram a oportunidade de contribuir em sua criação.

de desempenharem um papel na vida política, o que não significa terem apenas o mesmo direito de voto, “mas também a igualdade de voz tanto nas deliberações públicas formais quanto nos intercâmbios informais”<sup>31</sup>.

É por isso que para o autor só é possível compreender corretamente os princípios de igualdade e liberdade se primeiramente for perfeitamente compreendido o que é uma democracia, pois, para ele existe uma relação intrínseca entre liberdade, igualdade e regime democrático<sup>32</sup>.

Foi diante de tais considerações que ele realizou uma generosa defesa no que toca o direito à liberdade de expressão, estabelecendo que uma sociedade liberal-igualitária deve respeitar esse direito de maneira abrangente, bem como, uma democracia participativa, que se pautar na cultura da liberdade deve resguardá-la de forma contundente. É por este motivo que considera compatíveis com o ambiente democrático algumas das formas de expressão que são discutidas pela doutrina, como a questão da pornografia, objeto aqui em análise<sup>33</sup>.

É imprescindível compreender a sofisticação do argumento por ele utilizado, ainda que, com ele não se concorde. A defesa que Dworkin realiza quanto ao uso da liberdade de expressão não serve para legitimar atos de violência ou violação a direitos de terceiros. Em uma sociedade liberal igualitária todos devem se sentir livres para realizarem as suas próprias escolhas quanto a seus planos de vida e alcançar suas metas individuais<sup>34</sup>. Adotando posição liberal-centrista crê que a sua garantia constitui em si mesma um elemento constitutivo da justiça democrática<sup>35</sup>.

Desta maneira, o autor acaba por conceber a liberdade de expressão um *status* de direito, o que não permite que os indivíduos sejam impedidos de expressarem suas opiniões, mesmo se acreditarem que isso causará um bem comum. As democracias devem reforçar a chamada “cultura de liberdade”, o que “implica concluir que seja errado julgar o valor da liberdade à luz de políticas de custo benéfico”<sup>36</sup> (utilizar da censura porque acredita que isso, de alguma forma, beneficiará um grupo em especial que se vê ofendido por um tipo específico de expressão utilizada por aqueles que pertencem a outros grupos). E, ainda, comprometer-se com um ambiente de liberdade significa permitir que ideias, convicções, opiniões e informações sejam criadas, conservadas e disseminadas.

---

<sup>31</sup> DWORKIN, Ronald. **A justiça de toga**. Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2010. p. 190-191.

<sup>32</sup> OMMATI, José Emílio Medauar. **Liberdade de expressão e discurso de ódio na Constituição de 1988**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. p. 158.

<sup>33</sup> FADEL, Anna Laura Maneschy. **O discurso de ódio é um limite legítimo ao exercício da liberdade de expressão?** Uma análise das teorias de Ronald Dworkin e Jeremy Waldron a partir da herança do liberalismo de John Stuart Mill. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 7-8.

<sup>34</sup> FADEL, Anna Laura Maneschy. **O discurso de ódio é um limite legítimo ao exercício da liberdade de expressão?** Uma análise das teorias de Ronald Dworkin e Jeremy Waldron a partir da herança do liberalismo de John Stuart Mill. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 108.

<sup>35</sup> DWORKIN, Ronald. **O direito da liberdade: a leitura moral da constituição norte-americana**. Trad. Marcelo Brandão Cipolla. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2019.

<sup>36</sup> FADEL, Anna Laura Maneschy. **O discurso de ódio é um limite legítimo ao exercício da liberdade de expressão?** Uma análise das teorias de Ronald Dworkin e Jeremy Waldron a partir da herança do liberalismo de John Stuart Mill. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 102-103.

A clara relação existente entre a liberdade de expressão e a vida que as pessoas decidem levar de acordo com as suas próprias escolhas internas (ato que precisam realizar diariamente) não pode basear-se em mera conveniência. Esse direito deverá poder ser exercido mesmo quando isso acabe gerando prejuízos a alguma meta social abrangente<sup>37</sup>. Só assim será legítimo dizer que uma sociedade realmente é democrática, pois, se deixará ser guiada pelos princípios norteadores de um Estado Democrático.

Com base nesta teoria desenvolvida pelo autor norte-americano nota-se que qualquer sistema democrático em que haja um comprometimento com os ideais de liberdade e autonomia deverá ter como base o direito à liberdade de expressão. Não é exagerado compreender que, como pensou Dworkin, “não é a democracia que garante a liberdade de expressão, mas a liberdade de expressão que garante a democracia”<sup>38</sup>, por isso, embora seja atacada por todos os lados e espectros políticos, a liberdade de expressão é condição sem a qual a vida em democracia não se realiza<sup>39</sup>.

Constituindo-se, portanto, em um direito indispensável, não sendo possível que os indivíduos considerem-se parceiros quando a maioria declara que as opiniões ou gostos de uma parcela da sociedade são tão perigosos, chocantes ou indignos que, por isso, ninguém esteja autorizado a ouvi-los. Para o autor esse entendimento é válido mesmo quando o indivíduo que desejam silenciar seja um neonazista. Sendo ilegítimo aplicar leis contra a sua pessoa, qualquer que seja o propósito desta, se dentro do debate político o papel de parceiro político não lhe for reconhecido<sup>40</sup>.

Abordado o conceito de liberdade de expressão à luz da teoria desenvolvida por Ronald Dworkin passa-se ao direito à igualdade garantido pela Décima Quarta Emenda da Constituição norte-americana. A autora e ativista feminista Catharine MacKinnon se utilizou dela para justificar a possibilidade de aplicação da censura a produção e circulação dos conteúdos pornográficos, buscando colocá-los na ilegalidade.

O ideal de igualdade é um valor constitucional embutido no dispositivo de igualdade de proteção da Décima Quarta Emenda que declara que nenhum estado pode privar nenhum cidadão da mesma proteção legal oferecida a todos os demais cidadãos. Foi ratificada em julho de 1968 e definia a cidadania norte-americana. Considerando isto, para MacKinnon, a censura da pornografia deve ser encarada como os demais atos do governo que tem o objetivo de criar igualdade de oportunidades, embora, seja uma

---

<sup>37</sup> FADEL, Anna Laura Maneschy. **O discurso de ódio é um limite legítimo ao exercício da liberdade de expressão?** Uma análise das teorias de Ronald Dworkin e Jeremy Waldron a partir da herança do liberalismo de John Stuart Mill. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 102-103.

<sup>38</sup> MEDRADO, Vitor Amaral. **A liberdade de expressão e a justiça brasileira: tolerância, discurso de ódio e democracia.** Rio Branco: Nepan, 2018. p. I.

<sup>39</sup> FADEL, Anna Laura Maneschy. **O discurso de ódio é um limite legítimo ao exercício da liberdade de expressão?** Uma análise das teorias de Ronald Dworkin e Jeremy Waldron a partir da herança do liberalismo de John Stuart Mill. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

<sup>40</sup> OMMATI, José Emílio Medauar. **Liberdade de expressão e discurso de ódio na Constituição de 1988.** 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. p. 165.

restrição da liberdade. É por isto que para a autora caso toda a pornografia fosse proibida a sociedade não teria absolutamente nada a perder e as mulheres estariam liberadas de suas prisões<sup>41</sup>.

Ela acredita que esse tipo de material interfere no modo como a sociedade, e em especial os homens, enxergam as mulheres. A pornografia perpetua, espalha e ensina a supremacia masculina em relação a feminina com consequências reais para a sociedade como um todo, e principalmente para as mulheres, que “têm a sua dignidade minada a partir de um processo contínuo de objetificação”<sup>42</sup>.

Nesta mesma linha de raciocínio alguns grupos feministas também argumentam que a pornografia promove uma subordinação generalizada das mulheres em relação aos homens, de tal maneira que contribuiria para a desigualdade, o que, para Ronald Dworkin não é justificativa suficiente para a aplicação da censura mesmo que fosse possível provar empiricamente que isso acontece<sup>43</sup>.

Para o autor a liberdade de expressão também possui um papel igualitário no sentido de proibir a censura dos pervertidos sexuais e mesmo dos neonazistas. Não porque as contribuições que poderiam ser por esses trazidas impediriam a corrupção ou melhorariam a qualidade do debate público, mas sim, porque “a igualdade exige que todos, por mais excêntricos ou desprezíveis que sejam, tenham a oportunidade de exercer sua influência não só nas eleições, mas na política em geral”<sup>44</sup>.

Neste sentido a igualdade exigiria, conforme a interpretação que o autor faz dela, que seja dada a todas as opiniões a oportunidade de serem ouvidas e exercerem a sua influência em uma sociedade. O que não significa que “todas triunfem ou mesmo que sejam representadas naquilo que o Estado efetivamente faz”<sup>45</sup>.

De acordo com isto a igualdade inerente a liberdade de expressão estaria não no ponto de chegada, mas sim no ponto de partida. Sendo a exigência moral fundante das sociedades plurais contemporâneas, as quais, independentemente da garantia que tais pontos de vista triunfem, todos possam participar e influenciar a política e uns aos outros, entendimento a partir do qual pode-se afirmar que “a liberdade não é um valor contraposto à igualdade, mas o seu outro lado”<sup>46</sup>.

No que toca os direitos de liberdade e igualdade, Dworkin defende que não existe um conflito efetivo entre eles, pois, segundo o autor, se referem a conceitos que se encontram fortemente integrados,

---

<sup>41</sup> DWORKIN, Ronald. **O direito da liberdade**: a leitura moral da constituição norte-americana. Trad. Marcelo Brandão Cipolla. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2019.

<sup>42</sup> MEDRADO, Vitor Amaral. **A liberdade de expressão e a justiça brasileira**: tolerância, discurso de ódio e democracia. Rio Branco: Nepan, 2018. p. 166.

<sup>43</sup> MEDRADO, Vitor Amaral. **A liberdade de expressão e a justiça brasileira**: tolerância, discurso de ódio e democracia. Rio Branco: Nepan, 2018. p. 168.

<sup>44</sup> DWORKIN, Ronald. **O direito da liberdade**: a leitura moral da constituição norte-americana. Trad. Marcelo Brandão Cipolla. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2019. p. 382.

<sup>45</sup> DWORKIN, Ronald. **O direito da liberdade**: a leitura moral da constituição norte-americana. Trad. Marcelo Brandão Cipolla. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2019. p. 382.

<sup>46</sup> MEDRADO, Vitor Amaral. **A liberdade de expressão e a justiça brasileira**: tolerância, discurso de ódio e democracia. Rio Branco: Nepan, 2018. p. 170.

sendo, portanto, interdependentes. Assim, nenhum governo pode ser considerado legítimo a menos que garanta dois princípios: (a) demonstrar igual interesse pelas pessoas que estão sob o seu domínio; (b) respeitar a responsabilidade e o direito destas de elegerem o que é valioso para si mesmas. São estes dois princípios que devem guiar uma teoria aceitável de justiça distributiva. Isso porque não existe distribuição politicamente neutra, devendo estes dois princípios serem atendidos<sup>47</sup>.

Compreendidos os conceitos de liberdade de expressão e da garantia de igualdade dentro das teorias particulares em que foram desenvolvidos e utilizados e que são abordados pela presente pesquisa, parte-se agora para a análise do diálogo que foi estabelecido entre os autores norte-americanos Ronald Dworkin e Catharine MacKinnon. Observando como estes trataram a questão da possibilidade de ser ou não a pornografia configurada em um limite legítimo ao exercício do direito à liberdade de expressão.

### O diálogo entre Ronald Dworkin e Catharine MacKinnon

A razão para explorar o diálogo estabelecido entre Dworkin e MacKinnon, dois autores estadunidenses (uma particularidade geográfica), justifica-se pelo fato de que a compreensão acerca do direito à liberdade de expressão desenvolvida no contexto das decisões judiciais norte-americanas (em especial da Suprema Corte) “está longe de ser paroquial”. O debate a seu respeito naquele país possui, atualmente, um refinamento que pode auxiliar no combate aos constantes particularismos, fornecendo subsídios teóricos que são capazes de interessar a toda e qualquer sociedade que “aspira à promoção dos ideais de autonomia individual e de autogoverno coletivo”<sup>48</sup>.

Desta forma, destaca-se que conseguir determinar até que ponto as pessoas devem ter o direito de fazer algo errado constitui-se em um antigo problema enfrentado pela teoria liberal. Os teóricos liberais insistem que as pessoas possuem um direito legal de dizer o que pensam, seja em matéria de controvérsia política ou social. A discussão quanto à possibilidade de incitação ao ódio racial é um exemplo disto. A pornografia, também, em suas várias formas, serve de exemplo para esta questão<sup>49</sup>.

Em seu artigo *Liberty and Pornography*, publicado originalmente em 15 de agosto de 1991, e que posteriormente veio a integrar sua obra “O direito da liberdade: a leitura moral da constituição norte-americana” (1996), Ronald Dworkin realiza uma crítica ao posicionamento da autora e ativista feminista Catharine MacKinnon. Para tanto, inicia apresentando como exemplo um processo civil que surgiu quando grupos feministas buscaram tornar ilegal uma forma de pornografia que lhes parecia danosa. É neste cenário que a professora se insere, pois, em 1984, junto a outras feministas, ela conseguiu a aprovação de uma lei antipornografia em Indianópolis, no estado de Indiana, nos Estados Unidos da América<sup>50</sup>.

---

<sup>47</sup> MOTTA, Francisco José Borges. **Ronald Dworkin e a decisão jurídica**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 34-38.

<sup>48</sup> SILVA, Júlio César Casarin Barroso. Liberdade de expressão, pornografia e igualdade de gênero. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 21, n. 1, p. 143-165, jan./abr. 2013.

<sup>49</sup> DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. Trad. Luís Carlos Borges. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 497.

<sup>50</sup> DWORKIN, Ronald. **O direito da liberdade: a leitura moral da constituição norte-americana**. Trad. Marcelo Brandão Cipolla. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2019.

De acordo com essa a pornografia seria considerada como “a subordinação sexualmente explícita da mulher, de forma realista e sugestiva, por meio de imagens ou de palavras”<sup>51</sup>, incluindo os materiais em que as mulheres pareciam gostar da dor, humilhação, estupro ou eram apresentadas como seres degradados, torturados e sujos, com hematomas e perda de sangue, em posturas de servidão, submissão ou exibição<sup>52</sup>. Não abrindo qualquer exceção para obras de valor literário ou artístico. Posteriormente, tal lei foi julgada inconstitucional por violar a Primeira Emenda norte-americana, que protege as liberdades de expressão e imprensa<sup>53</sup>. Mas para o autor ela exemplifica a tentativa de aplicação de censura ao direito à liberdade de expressão, o que não pode ocorrer em uma sociedade que preze pela garantia das liberdades a todos os seus cidadãos, condição indispensável para a existência da democracia. A vida em sociedade requer dos indivíduos o exercício da tolerância<sup>54</sup> inclusive quanto as formas de expressão repugnantes que despertem ódio a seu respeito, pois, todos fazem parte de uma sociedade comprometida com a responsabilidade moral e individual<sup>55</sup> na qual nenhum tipo de censura de conteúdo parece compatível com tal compromisso<sup>56</sup>.

Neste tocante, para o autor, muitas vezes a pornografia é grotescamente afrontosa e ultrajante não só para as mulheres como também para os homens. No entanto, isto não pode ser entendido como motivo suficiente para a sua proibição, sob pena de destruir o princípio segundo o qual as formas de expressão que

---

<sup>51</sup> DWORKIN, Ronald. **O direito da liberdade**: a leitura moral da constituição norte-americana. Trad. Marcelo Brandão Cipolla. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2019. p. 349.

<sup>52</sup> Section 16-3(q), Chapter 16, Code of Indianapolis and Marion Country Indiana. Disponível em: < <http://www.nostatusquo.com/ACLU/dworkin/other/ordinance/newday/AppB1.htm> > Acesso em: 28 mar. 2020.

<sup>53</sup> American Booksellers Association v. Hudnut, 771 F.2d. 323 (7th Cir. 1985). Ver em: <<https://law.justia.com/cases/federal/appellate-courts/F2/771/323/379919/>> Acesso em: 28 mar. 2020.

<sup>54</sup> A pesquisa optou por utilizar-se do termo “tolerância” tendo em vista a abordagem realizada por Voltaire, que em seu Tratado Sobre a Tolerância (1763) observou a imprescindibilidade desse princípio para a coordenação das diversas crenças e concepções de bem que surgiam naquele momento. De forma que a partir de seu raciocínio acerca deste conceito foi moldado o primeiro forte argumento em defesa do mais amplo direito à livre manifestação do pensamento. Frente a uma época de guerra entre católicos e protestantes, em que uma nova concepção de mundo se formava, o tratamento que este filósofo deu ao tema impactou não só na afirmação do direito à liberdade de culto e consciência (tolerância religiosa), mas, também, o seu fundamento continha a origem da liberdade de expressão. De maneira que é possível observar como os argumentos que foram por este utilizados em prol da tolerância religiosa serviram para assentar o terreno no qual o direito à liberdade de expressão fixou suas raízes. Voltaire defendeu a ideia de que a razão e o riso seriam os únicos remédios legítimos e eficientes na luta contra a intolerância. Argumentando que mesmo maníacos e fanáticos não poderiam ser tratados com violência ou censura, mas sim ter as suas ideias toleradas, pois, para ele, as divergências de pensamento são tratadas por meio da razão, que lenta e infalivelmente é capaz de levar os homens ao esclarecimento. Assim, a partir de Voltaire, o princípio da tolerância foi se tornando um forte argumento em defesa da liberdade de expressão. Para mais detalhes: ASSAF, Matheus. **Liberdade de expressão e discurso de ódio**: Por que devemos tolerar ideias odiosas? Belo Horizonte: Dialética, 2019.

<sup>55</sup> MEDRADO, Vitor Amaral. **A liberdade de expressão e a justiça brasileira**: tolerância, discurso de ódio e democracia. Rio Branco: Nepan, 2018. A tolerância não é um exercício fácil e nem o seu conceito pode ser compreendido de forma simplista. Em seu livro “Liberdade de expressão e a justiça brasileira: tolerância, discurso de ódio e democracia” o professor Vitor Amaral Medrado apresenta uma recapitulação do conceito de tolerância desde a antiguidade até a modernidade. Demonstrando a importância que essa possui nas discussões relacionadas à liberdade de expressão.

<sup>56</sup> DWORKIN, Ronald. **O direito da liberdade**: a leitura moral da constituição norte-americana. Trad. Marcelo Brandão Cipolla. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2019. p. 350-351.

odiamos são tão dignas de proteção quanto qualquer outra, não havendo então qualquer contradição em insistir no argumento de que toda ideia deve ter a possibilidade de ser ouvida<sup>57</sup>.

Assim, nota-se que foi Catharine MacKinnon, junto de sua colega, a falecida autora e também ativista Andrea Dworkin<sup>58</sup>, que formulou pela primeira vez uma posição antipornográfica<sup>59</sup>. Advogando em favor da censura de certos materiais pornográficos, as autoras adotaram como base teórica o argumento segundo aquela não se justifica apenas no fato de os materiais mostrarem nudez ou pessoas praticando ato sexual de modo a ofender a concepção de sexualidade dominante, mas pelos danos que tais atos provocam, não fazendo diferença entre sexo e violência, o que ocorreria tanto no momento da produção desses conteúdos como posteriormente, em seu uso e divulgação<sup>60</sup>.

Mesmo as formas de pornografia não violentas, de acordo com tais autoras, merecem ser suprimidas. O que seria feito de maneira legítima ao demonstrar que elas representam e causam “a desumanização das mulheres e sua subordinação aos homens”<sup>61</sup>. É por isto que todos os argumentos que as autoras apresentam no sentido de apoiar a criminalização da pornografia são pautados no direito à igualdade, pois, para estas, todo prejuízo causado pela pornografia é um prejuízo a igualdade<sup>62</sup>. Em que tais conteúdos funcionam de forma a tornar o sexismo sexy, configurando-se em uma maneira primordial em que este é apreciado e praticado, transformando-se, então, em um instrumento através do qual o sexismo consegue se espalhar e tornar-se socialmente real<sup>63</sup>. O que, segundo MacKinnon, seria um dos meios pelos quais as mulheres têm a sua situação de vulnerabilidade consolidada e intensificada.

Ainda quanto a formulação de argumentos favoráveis a proibição da pornografia, para Andrea Dworkin e Catharine MacKinnon os materiais pornográficos são centrais na criação e manutenção da desigualdade civil entre os sexos, pois auxiliam a perpetuar a ideia de que homens e mulheres não são iguais, e que estas estão submetidas as vontades daqueles. Motivo que fez com que as autoras se preocupassem

---

<sup>57</sup> DWORKIN, Ronald. **O direito da liberdade: a leitura moral da constituição norte-americana**. Trad. Marcelo Brandão Cipolla. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2019. p. 351.

<sup>58</sup> A ativista norte-americana Andrea Dworkin foi uma das feministas radicais mais notórias do mundo. Tendo ficado bastante conhecida por sua crítica à pornografia. Ela escreveu quatorze livros sobre a temática feminina, entre os quais está “Pornography and civil rights: a new day for women’s equality” (1988) em conjunto da professora MacKinnon.

<sup>59</sup> MacKinnon e Andrea Dworkin não só contribuíram para o debate teórico como também foram responsáveis pela formulação de leis antipornografia nas cidades de Minneapolis e Indianópolis, nos Estados Unidos. Influenciando inclusive decisões da Suprema Corte canadense sobre o tema. É em relação a estas leis que Dworkin se refere na crítica feita a MacKinnon em sua obra “O direito da liberdade: a leitura moral da Constituição norte-americana” (1996), conforme acima mencionado.

<sup>60</sup> SILVA, Júlio César Casarin Barroso. Liberdade de expressão, pornografia e igualdade de gênero. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 21, n. 1, p. 143-165, jan./abr. 2013.

<sup>61</sup> SILVA, Júlio César Casarin Barroso. Liberdade de expressão, pornografia e igualdade de gênero. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 21, n. 1, p. 143-165, jan./abr. 2013. p. 143-165.

<sup>62</sup> MACKINNON, Catharine Alice. Pornography: an exchange. **The New York Review of Books**, New York, 03 mar. 1994. Disponível em: <<https://www.nybooks.com/articles/1994/03/03/pornography-an-exchange/>> Acesso em: 14 out. 2019.

<sup>63</sup> MACKINNON, Catharine Alice. Pornography as defamation and discrimination. **Boston University Law Review**, Boston, v. 71, p. 793-815, 1991.

em demonstrar a relação existente entre a pornografia e os direitos civis. Neste sentido, elas apontam que somente em 1971 foi sustentado pela Suprema Corte norte-americana que as mulheres também possuíam direito à igual proteção, o que, no entanto, já era previsto pela Décima Quarta Emenda, de 1868, que estabeleceu a igualdade entre homens e mulheres perante à lei. O que, para as autoras, corrobora a compreensão de que a história legal das mulheres nos Estados Unidos é assustadora<sup>64</sup>.

A partir disto, elas realizam uma diferenciada abordagem quanto ao assunto, definindo a pornografia como discriminação sexual (tendo em vista o tratamento diferenciado que é dado a homens e mulheres) e, portanto, uma violação dos direitos civis. O que, segundo estas, se constitui em uma análise contrária ao que é tradicionalmente feito pela lei, que considera a pornografia uma questão de virtude privada e moralidade pública. Fazendo com que esta temática, quando debatida dentro ou fora dos tribunais, não se pautem no papel do Estado de garantidor do direito à igualdade, como deveria ocorrer. Assim, ignorando o fato de que a questão da pornografia se refere a um ferimento pessoal e abuso coletivo contra as mulheres, requerendo a implementação de leis de segurança pública, pessoal e de igualdade civil<sup>65</sup>.

Diante disto observa-se que as autoras dedicaram seus trabalhos para provar que a pornografia contribui “para degradar o ambiente de igual respeito e consideração que, em sociedades democráticas, é devido a todos”<sup>66</sup>. Estes conteúdos reproduzem publicamente a subordinação feminina. Sendo então responsáveis por degradar as mulheres e inclusive silenciar as suas vozes. Esse constitui-se em um dos principais argumentos que as autoras utilizaram para justificar a possibilidade de proibição da pornografia e que tal atitude não desrespeitaria o direito à liberdade de expressão.

De modo que em 1993 MacKinnon publicou um livro em que se dedicou a demonstrar que as leis de igualdade e de liberdade de expressão nos Estados Unidos estão em rota de colisão. Para a autora, até aquele momento, a doutrina constitucional da liberdade de expressão havia sido desenvolvida sem que a igualdade fosse levada a sério, nem sequer o problema da desigualdade social ou o mandato de igualdade jurídica substantiva. O que, para a autora, não pode ocorrer, uma vez que a doutrina moderna quanto aos discursos é posterior a consolidação da igualdade pela Décima Quarta Emenda. Assim, ainda que originalmente a Constituição norte-americana não previsse nenhuma garantia de igualdade que servisse como contexto, este direito foi estabelecido previamente ao entendimento que atualmente é adotado em relação a proteção dos discursos. Portanto, devendo o objetivo de garantia da igualdade a todos os cidadãos prevalecer<sup>67</sup>. Ainda, para a professora MacKinnon, a defesa pela regulação da pornografia tem como fundamento o “reconhecimento de um sistema substantivo de poder, em que as relações de gênero estão

---

<sup>64</sup> DWORKIN, Andrea; MACKINNON, Catharine Alice. **Pornography and civil rights: a new day for women's equality**. Minneapolis: ORGANIZING AGAINST PORNOGRAPHY, 1988. p. 7-12.

<sup>65</sup> DWORKIN, Andrea; MACKINNON, Catharine Alice. **Pornography and civil rights: a new day for women's equality**. Minneapolis: ORGANIZING AGAINST PORNOGRAPHY, 1988. p. 24.

<sup>66</sup> SILVA, Júlio César Casarin Barroso; FRANCISQUINI, Renato. Apresentação do Dossiê: Democracia, Liberdade de Expressão e Comunicação. **Mediações – Revista de Ciências Sociais**, Londrina, v. 24, n. 2, p. 9-30, mai./ago. 2019.

<sup>67</sup> MACKINNON, Catharine Alice. **Only words**. Cambridge: Harvard University Press, 1993. p. 71.

inscritas e que, em si, desfavorece as mulheres”<sup>68</sup>. O que, para ela, pode ser demonstrado por meio da existência de um conflito, em que de um lado está a livre expressão dos homens, que é marcada pela desigualdade de gênero, vez que esses possuem mais liberdade do que as mulheres para expressarem o que pensam, e do outro, a liberdade de expressão destas, que é tolhida, servindo a pornografia como um claro exemplo disso, pois esta auxilia na perpetuação de uma cultura que objetiva silenciar as mulheres. Fazendo com que seja necessário desencorajar as expressões que contribuem com a reprodução da desigualdade entre homens e mulheres.

De modo que realizar uma defesa da pornografia pautada na liberdade de expressão é, para MacKinnon, comparável ao que os nazistas fizeram com os judeus na Alemanha (e com o resto do mundo, aponta) durante 1930 e os anos seguintes. Buscando convencê-los por meio de um argumento que diz para aceitarem a liberdade dos seus abusadores, pois, isso os protegerá melhor no final. “Deixe acontecer. Você não está realmente sendo machucado”, ela escreve em um dos trechos de sua obra<sup>69</sup>.

Realizando através deste argumento uma relação entre o nazismo e a pornografia, em que, segundo a autora, é dito para as mulheres sexualmente abusadas que “deixem o sistema trabalhar e tolerem a pornografia”<sup>70</sup>. Situação que representaria o mesmo que foi dito aos judeus na Alemanha nazista, de que o direito à liberdade de expressão justificaria as ações ocorridas. O que demonstra uma banalização das circunstâncias e força estes grupos (judeus que sofreram com o holocausto e mulheres que sofrem com a pornografia e a desigualdade de gênero) a se submeterem ao espetáculo de seus abusadores, legalmente legitimados.

Essa acusação feita pela professora MacKinnon em relação a argumentos favoráveis a pornografia toca em um ponto muito sensível, que precisa ser analisado com cuidado. Isso porque questões como a possibilidade de negação do holocausto (discursos negacionistas do holocausto, que foram inclusive abrangidos por Ronald Dworkin em sua defesa da liberdade de expressão) são na maioria das vezes vistas como uma “ofensa visceral a todos os que foram brutalmente assassinados nos campos de concentração na primeira metade do século XX”<sup>71</sup>, de forma que, dar credibilidade a esses discursos representaria uma grande ofensa não só a memória do povo judeu, que continua até hoje a sofrer com esses acontecimentos, mas seria também uma tragédia para toda a humanidade, motivo pelo qual discursos como estes deverão ser sempre que possível refutados “publicamente, por inteiro e com todo o desprezo que merece”<sup>72</sup>.

Mas para que isso seja possível primeiramente é preciso que haja espaço para que tais discursos se manifestem. Assim, no que toca esse argumento em específico, faz-se necessário destacar que, de acordo

---

<sup>68</sup> SILVA, Júlio César Casarin Barroso; FRANCISQUINI, Renato. Apresentação do Dossiê: Democracia, Liberdade de Expressão e Comunicação. **Mediações – Revista de Ciências Sociais**, Londrina, v. 24, n. 2, p. 9-30, mai./ago. 2019. p. 9-30.

<sup>69</sup> MACKINNON, Catharine Alice. **Only words**. Cambridge: Harvard University Press, 1993. p. 105-106.

<sup>70</sup> MACKINNON, Catharine Alice. **Only words**. Cambridge: Harvard University Press, 1993. p. 105-106.

<sup>71</sup> MEDRADO, Vitor Amaral. **A liberdade de expressão e a justiça brasileira: tolerância, discurso de ódio e democracia**. Rio Branco: Nepan, 2018. p. 171.

<sup>72</sup> DWORKIN, Ronald. **O direito da liberdade: a leitura moral da constituição norte-americana**. Trad. Marcelo Brandão Cipolla. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2019. p. 361.

com a teoria de Ronald Dworkin, ter um direito individual “não concede o direito de praticar atos de violência ou de violar direito de terceiro”<sup>73</sup>, como a integridade física das pessoas. Ele não legitima tais atos. Mas não se pode admitir que uma opinião seja proibida porque aqueles que possuem poder para tanto acreditam que ela é falsa “e que algum grupo será profunda e compreensivelmente melindrado se essa opinião for publicada”<sup>74</sup>.

Em relação a isto, o problema em ter fundamentado o cerceamento da liberdade em convicções baseadas na absoluta falsidade de uma opinião, bem como, na proteção de determinados valores fundamentais é, de forma irônica, que isto já foi diversas vezes bem-sucedido na história. Ou seja, a convicção absoluta de que uma ideia seja falsa não é razão suficiente, e nem boa, para cerceá-la. Neste sentido, a defesa da liberdade é, em alguma medida, o único caminho razoável a ser seguido ou seria entregue ao Estado o poder de proibir qualquer opinião que viesse a ofender algum grupo desprivilegiado, dando margem ao julgamento de cada filme, peça, livro e outras expressões culturais ou políticas como dignas ou não de valor<sup>75</sup>.

Quanto a isto, para Dworkin é a liberdade de expressão que ajuda a proteger a igualdade dos cidadãos, sendo então essencial para a democracia coparticipativa que estes sejam livres para expressarem qualquer opinião relevante que possuam, ainda que, esta seja rejeitada, odiada ou temida pelos outros cidadãos, pontuando que,

grande parte da pressão a favor da censura nas democracias contemporâneas não é gerada por tentativa oficial de ocultar segredos do povo, mas pelo desejo de uma maioria de cidadãos de silenciar aqueles cuja opinião desprezam. Essa é uma aspiração de grupos que querem, por exemplo, leis que evitem marchas neonazistas ou desfiles racistas com os participantes vestidos com lençóis brancos. Mas tais leis desfiguram a democracia, pois, se uma maioria de cidadãos tiver o poder de recusar a um concidadão o direito de expressar sempre que considerar suas ideias perigosas ou agressivas, então ele não é um igual na competição argumentativa pelo poder. Devemos permitir a cada cidadão, que pretendemos ter a obrigação de cumprir nossas leis, uma voz igual no processo que produz tais leis, mesmo quando justamente detestamos suas convicções, ou então perdemos o direito de lhes impor nossas leis. A liberdade de expressão impõe esse princípio e, assim, protege a igualdade dos cidadãos<sup>76</sup>.

Diante disto não é contraditória a afirmação de que toda ideia deve ter a oportunidade de ser ouvida, mesmo as passíveis de serem mal compreendidas ou que possam vir a dificultar, e mesmo silenciar, outras ideias. Para Dworkin essas consequências são, sem dúvida, bastante indesejáveis, devendo ser combatidas

---

<sup>73</sup> FADEL, Anna Laura Maneschy. **O discurso de ódio é um limite legítimo ao exercício da liberdade de expressão?** Uma análise das teorias de Ronald Dworkin e Jeremy Waldron a partir da herança do liberalismo de John Stuart Mill. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 91.

<sup>74</sup> DWORKIN, Ronald. **O direito da liberdade: a leitura moral da constituição norte-americana.** Trad. Marcelo Brandão Cipolla. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2019. p. 361.

<sup>75</sup> MEDRADO, Vitor Amaral. **A liberdade de expressão e a justiça brasileira: tolerância, discurso de ódio e democracia.** Rio Branco: Nepan, 2018. p. 171-173.

<sup>76</sup> DWORKIN, Ronald. **A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade.** Trad. Jussara Simões. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2011. p. 514.

por todos os meios autorizados pela Constituição, porém, nem mesmo por este motivo “os atos que têm essas consequências negativas privam as outras pessoas de sua liberdade de se expressar”<sup>77</sup>.

Considerando isto, Dworkin adotou como argumento central para o seu posicionamento favorável a publicação da pornografia: a livre expressão deve ser ampla a ponto de poder abranger os conteúdos pornográficos. Para o autor os direitos em sentido forte precisam ser defendidos mesmo se contribuírem para resultados que sejam considerados indesejáveis. O seu argumento então “passa pela rejeição da ideia geral de que expressões devam ser suprimidas por contribuírem genericamente para um resultado social indesejado”<sup>78</sup>.

Outro argumento apresentado em favor da censura é o de que a pornografia deve ser proibida porque silencia as mulheres na medida em que torna mais difícil a expressão delas e diminui a probabilidade de que os outros venham a entender o que elas dizem. Deste ponto de vista são as mulheres, e não os pornógrafos, que precisam da proteção garantida pela Primeira Emenda, pois, a pornografia as humilha e as obriga a ficarem em silêncio por medo, condicionando os homens a não compreenderem o que elas dizem<sup>79</sup>.

Outras feministas anti-pornografia, aliadas ao pensamento de MacKinnon, entendem que há um “contrato sexual”, anterior mesmo ao contrato social nas sociedades ocidentais, e que este está a beneficiar os homens, dando-lhes inclusive um “direito de propriedade” sobre as mulheres. A pornografia, assim como a prostituição, é a forma mais brutal de materialização de tal contrato, auxiliando na perpetuação de uma lógica de dominação e servindo de ensino aos homens, desde jovens, de que estes podem tratar as mulheres como se fossem meros objetos, disponíveis para a realização do seu prazer sexual<sup>80</sup>.

Por este mesmo viés existe um entendimento segundo o qual a comercialização dos corpos das mulheres por meio de imagens pornográficas seria uma afirmação da cultura de dominação sexual. Por meio da pornografia seriam fixados papéis próprios para os homens e as mulheres dentro da relação sexual e em razão deles as últimas são a mercadoria a ser utilizada pelos primeiros. As mulheres são sexualmente utilizáveis pelos homens como estes desejarem, reforçando a ideia de dualidade entre dominadores *versus* dominadas que auxilia na continuidade da ordem social estabelecida<sup>81</sup>.

---

<sup>77</sup> DWORKIN, Ronald. **O direito da liberdade**: a leitura moral da constituição norte-americana. Trad. Marcelo Brandão Cipolla. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2019. p. 357-358.

<sup>78</sup> SILVA, Júlio César Casarin Barroso; FRANCISQUINI, Renato. Apresentação do Dossiê: Democracia, Liberdade de Expressão e Comunicação. **Mediações – Revista de Ciências Sociais**, Londrina, v. 24, n. 2, p. 9-30, mai./ago. 2019.

<sup>79</sup> MACKINNON, Catharine Alice. **Only words**. Cambridge: Harvard University Press, 1993.

<sup>80</sup> SANTANA, Léa Menezes de; RUBIM, Lindinalva da Silva. Feminismo e Pornografia: distanciamentos e aproximações possíveis. **17º Encontro Nacional da Rede Feminista Norte e Nordeste de Estudos e Pesquisa sobre a Mulher e Relações de Gênero**, Brasil, dez. 2012. Disponível em: <<http://www.ufpb.br/evento/index.php/17redor/17redor/paper/view/349>> Acesso em: 15 out. 2019.

<sup>81</sup> SANTANA, Léa Menezes de; RUBIM, Lindinalva da Silva. Feminismo e Pornografia: distanciamentos e aproximações possíveis. **17º Encontro Nacional da Rede Feminista Norte e Nordeste de Estudos e Pesquisa sobre a Mulher e Relações de Gênero**, Brasil, dez. 2012. Disponível em: <<http://www.ufpb.br/evento/index.php/17redor/17redor/paper/view/349>> Acesso em: 15 out. 2019.

Contribuindo para a propagação dessas ideias aparece a chamada indústria da pornografia que todos os anos movimentava milhões de dólares<sup>82</sup> e age como qualquer outra que atua no mercado mundial. A criação de um mercado para o sexo, transformado em produto, faz com que a pornografia se espalhe a serviço da técnica e alargue suas fronteiras, suprimindo a necessidade de seus consumidores, que foi criada pela própria técnica. Um exemplo disso é o clássico filme do cinema pornô *Deep Throat*<sup>83</sup>, de 1972, que arrecadou milhões de dólares ao redor do mundo e alterou a cultura sexual dos Estados Unidos<sup>84</sup>.

MacKinnon acredita estar na sexualidade a principal área de desigualdade entre homens e mulheres, afirmando que a hierarquia entre os gêneros acaba por ser reforçada nesta especial dimensão. E, neste contexto, a pornografia constitui o veículo por meio do qual é apresentada a “verdade do sexo, já que ali está representado como os homens veem o mundo, como eles acreditam que este deveria operar”<sup>85</sup>, o que para ela significa que a pornografia estimula a violência contra as mulheres, transformando a humilhação feminina em algo excitante. De maneira que a autora estabelece que quando se trata de pornografia a violência é tratada como sexo, assim como a desigualdade é sexo e a humilhação também.

Ainda assim, embora alguns dos argumentos apresentados a favor da censura da pornografia mereçam ser analisados com atenção, é bastante preocupante que em nome da promoção de uma maior igualdade de gênero (objetivo que se pretende ver alcançado e que segundo a professora MacKinnon será atingido por meio da censura à pornografia) sejam colocadas em funcionamento práticas que limitem a liberdade<sup>86</sup>. É preciso reconhecer que apesar de parte da pornografia circulante reproduzir, como ideia e como prática, a desigualdade de gênero, esta não aparenta ser o principal instrumento por meio do qual a desigualdade sexual continua a ser reproduzida socialmente.

---

<sup>82</sup> Globalmente falando, os materiais pornográficos valem mais de 100 bilhões de dólares, o que o torna maior do que algumas das maiores corporações do mundo. 10% desse lucro provem apenas dos Estados Unidos. Ainda que tais números venham caindo com o surgimento da Internet, dos pornôs gratuitos e com a pirataria, existem 25 milhões de sites pornôs, os quais representam 12% de todos os sites da Internet e mais de 30% de todo o tráfego online. Só no Vale de São Francisco, na Califórnia – EUA, cerca de 11 mil filmes de pornô hardcore (gênero pornográfico que se destaca por conter cenas de sexo explícito) são gravados anualmente. Ver em: <<https://manualdohomemmoderno.com.br/sexo/18-como-industria-porno-ganha-dinheiro-com-os-sites-gratuitos>> Acesso em 28 fev. 2020.

<sup>83</sup> *Deep Throat*, no Brasil Garganta Profunda, é um filme norte-americano de gênero pornográfico estrelado por Linda Lovelace e escrito e dirigido por Gerard Damiano. É considerado um dos primeiros filmes pornô a ter uma trama, com o desenvolvimento de personagens. Além de alterar a cultura sexual do país foi também responsável por influenciar a política quanto à liberdade sexual durante a década de 1970.

<sup>84</sup> GARCIA, Silvio Marques. A pornografia além do direito à liberdade de expressão sexual: produto de consumo e instrumento de alienação a serviço da técnica. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**, Franca, v. 10, n. 2, p. 231-255, dez. 2015.

<sup>85</sup> SANTANA, Léa Menezes de; RUBIM, Lindinalva da Silva. Feminismo e Pornografia: distanciamentos e aproximações possíveis. **17º Encontro Nacional da Rede Feminista Norte e Nordeste de Estudos e Pesquisa sobre a Mulher e Relações de Gênero**, Brasil, dez. 2012. Disponível em: <<http://www.ufpb.br/evento/index.php/17redor/17redor/paper/view/349>> Acesso em: 15 out. 2019.

<sup>86</sup> SILVA, Júlio César Casarin Barroso. Liberdade de expressão, pornografia e igualdade de gênero. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 21, n. 1, p. 143-165, jan./abr. 2013.

A liberdade de expressão é o próprio âmago das escolhas feitas em uma democracia, sendo protegida e concebida como uma liberdade negativa fundamental. De modo que “outros meios para combater a vergonhosa desigualdade que ainda aflige as mulheres”<sup>87</sup> deverão ser buscados. Também porque é difícil, se não impossível, a elaboração de uma fórmula por meio da qual se possa ter certeza de que na prática o que se considera como “lixo imprestável” será separado das contribuições potencialmente valiosas, já que o julgamento quanto a isto seria realizado por promotores, jurados e juízes com os seus próprios preconceitos<sup>88</sup>.

É por isso que se se pretende dar reconhecimento ao valor geral da livre expressão deverá ser aceito um pressuposto contra a censura ou a proibição de qualquer atividade, quando esta, mesmo que discutivelmente, expressar uma convicção acerca de como as pessoas devem viver ou sentir ou quando se opõe a convicções estabelecidas ou difundidas. A liberdade individual das pessoas seria muito restringida se não fosse dada a ninguém a permissão de fazer nada do que fosse julgado pelos outros como ofensivo<sup>89</sup>.

Portanto, como apontou Ronald Dworkin, a questão se pauta em “determinar se o dano para os que se sentem ofendidos deve suplantar o desejo de todos os que desejam fazer o que os ofenderia”<sup>90</sup>. Situação na qual alguma atividade considerada repulsiva poderia vir a ser censurada. O que, segundo o autor, haveria pouco perigo de ocorrer se uma ou poucas pessoas que se sentissem ofendidas, mas é diferente quando se trata de uma maioria, que pode tentar impor a todos as suas visões de mundo. Diante de tais considerações, Dworkin ainda estabelece que a pornografia serve de exemplo dentro desta discussão, pois, determinar se o escândalo de alguns com a produção e o consumo desses materiais deveria possibilitar que esses sejam restringidos depende do que essas pessoas julgam ser escandaloso.

De maneira que um caso em que a maioria simplesmente acredite ser nojento que as pessoas, privadamente, leiam ou contemplem pornografia, as pessoas poderão acabar sendo impedidas de ler algo que consideram valioso para as suas vidas em detrimento de ter a vontade da maioria satisfeita<sup>91</sup>. É por isso que mesmo quando diante de formas de expressão que nos pareçam odiosas e repugnantes é preciso defender a liberdade, para que essa possa ser aplicada plenamente e a todos, que poderão realizar as suas próprias escolhas individuais.

## Considerações finais

Diante de tudo o que foi exposto, a presente pesquisa compreende que a circulação dos conteúdos pornográficos não representa um limite legítimo ao exercício do direito à liberdade de expressão. Desta maneira, caso tais materiais tenham a sua circulação colocada na ilegalidade, conforme foi proposto pela

---

<sup>87</sup> DWORKIN, Ronald. **O direito da liberdade**: a leitura moral da constituição norte-americana. Trad. Marcelo Brandão Cipolla. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2019. p. 355.

<sup>88</sup> DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. Trad. Luís Carlos Borges. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 501.

<sup>89</sup> DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. Trad. Luís Carlos Borges. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 501-513.

<sup>90</sup> DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. Trad. Luís Carlos Borges. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 514.

<sup>91</sup> DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. Trad. Luís Carlos Borges. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 514.

professora MacKinnon, entende-se que isso constituiria em uma prática de censura e, por isso, abusiva, ignorando o princípio democrático segundo o qual todas as formas de expressão devem ter a oportunidade de ser manifestadas e ouvidas, por mais repugnantes que possam ser para uma pessoa ou grupo específico.

Apesar disto nota-se que sem dúvidas há a necessidade de realização de uma abordagem mais crítica quanto as temáticas envolvendo a luta feminista por direitos iguais e acerca de como a pornografia pode configurar-se em um empecilho a tal objetivo, contribuindo para a continuidade de um sistema patriarcal. Neste sentido, a cultura machista e de dominação das mulheres precisa ser desvelada, desconstruída, vez que se trata de uma construção social. E o Direito pode atuar em seu auxílio, servindo de instrumento de combate as discriminações em razão de sexo, entre outras.

Assim, a presente pesquisa entende que mais estudos em relação a problemática da desigualdade de gênero precisam ser realizados, de maneira que esses possam auxiliar na busca por instrumentos que sejam capazes de combater as diversas formas de discriminação e violência sofridas pelas mulheres. O que se observa tendo em vista que as desigualdades de gênero são enormes e discuti-las torna-se cada vez mais uma questão urgente, situação em que os argumentos apresentados por todas as vertentes do movimento feminista, seja a que for, não poderão ser ignorados, mas sim analisados com a devida consideração e respeito. No entanto, apesar disto, não concordamos com a ideia de que está na pornografia a raiz de toda a desigualdade sofrida pelas mulheres, nem de que a sua proibição seria o caminho certo para a libertação destas de suas prisões, como propôs Catharine MacKinnon.

Por este motivo, tendo em vista a análise realizada do diálogo entre os professores Dworkin e MacKinnon, não entendemos que a melhor solução a ser adotada seja lutar pela eliminação de todas as formas de pornografia existentes no mundo. Essa parece constituir-se em uma saída fantasiosa e que daria margem aos desejos de aplicação da censura nos diferentes contextos possíveis. Com isto, eliminando as possibilidades de que possa haver uma discussão produtiva quanto a esse assunto e que envolva não só os teóricos do direito e as pessoas que são ligadas ao movimento feminista, mas também, a sociedade como um todo, de maneira que só será possível combater a desigualdade de gênero em um cenário onde a ampla liberdade de expressão seja garantida. Ela se faz indispensável nessa busca.

Ainda, a proibição aos conteúdos pornográficos se constituiria em uma solução que não respeitaria o direito à liberdade de expressão, o qual entendido à luz da teoria desenvolvida por Ronald Dworkin significa que mesmo os discursos que incomodem, que pareçam ofensivos ou desnecessários, precisarão ser por todos respeitados dentro de uma sociedade que se considere democrática. Afinal, se não houver liberdade de expressão, não haverá democracia. E é por isso que a ofensa sentida por uma minoria ou mesmo por uma maioria, nunca deverá prevalecer e ser justificativa suficiente para a aplicação de censuras.

Se argumentos como os apontados pela professora MacKinnon viessem a ser aceitos e considerados suficientes para justificar a imposição de restrições a pornografia, isso ainda traria como consequência a possibilidade de que outras formas de expressão também sejam limitadas. Pois, a partir da utilização desta mesma justificativa (de que determinadas formas de expressão ferem ou ofendem uma parcela da sociedade, autorizando, assim, a sua restrição) seria possível aplicar censuras a outras formas de manifestação

existentes. Como, por exemplo, o conteúdo de livros, músicas, obras de arte, novelas, filmes e mesmo propagandas comerciais, os quais, assim como a pornografia, também se utilizam da figura da mulher para reproduzirem comportamentos que auxiliam a reforçar a ideia de que esta é inferior aos homens.

Em que tais conteúdos, de acordo com Dworkin, são tão (ou até mais) responsáveis pela propagação de comportamentos machistas e preconceituosos, que colocam a mulher em posição de submissão e inferioridade aos homens na sociedade. Motivo pelo qual, partindo de uma premissa democrática, não é possível concordar e nem legitimar intervenções deste tipo no direito à liberdade de expressão.

O respeito a este enquanto direito de todos é um exercício difícil, que requer tolerância, no entanto, somente assim será possível garantir a vida em democracia e que cada cidadão seja tratado com o devido respeito que lhe é digno. De maneira que esse direito caminha junto com a igualdade, e não está em rota de colisão a ela, estando integrados, portanto, conforme apontado por Dworkin, um governo só será legítimo quando endossar os princípios de demonstrar igual interesse pelas pessoas sob o seu domínio e que respeite a responsabilidade e o direito destas de elegerem o que é valioso em suas vidas, o que não terá como ser realizado em um cenário onde a liberdade de expressão não é levada a sério.

## Referências

- ADORNO, Theodor; HORKHEIMER, Max. **Dialética do esclarecimento**: fragmentos filosóficos. Trad. Guido Antonio de Almeida. Rio de Janeiro: Zahar, 1985.
- ASSAF, Matheus. **Liberdade de expressão e discurso de ódio**: por que devemos tolerar ideias odiosas? Belo Horizonte: Dialética, 2019.
- DWORKIN, Andrea; MACKINNON, Catharine Alice. **Pornography and civil rights**: a new day for women's equality. Minneapolis: ORGANIZING AGAINST PORNOGRAPHY, 1988.
- DWORKIN, Ronald. **A justiça de toga**. Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2010.
- DWORKIN, Ronald. **A virtude soberana**: a teoria e a prática da igualdade. Trad. Jussara Simões. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2011.
- DWORKIN, Ronald. **O direito da liberdade**: a leitura moral da constituição norte-americana. Trad. Marcelo Brandão Cipolla. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2019.
- DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. Trad. Luís Carlos Borges. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- FADEL, Anna Laura Maneschy. **O discurso de ódio é um limite legítimo ao exercício da liberdade de expressão?** Uma análise das teorias de Ronald Dworkin e Jeremy Waldron a partir da herança do liberalismo de John Stuart Mill. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.
- GARCIA, Silvio Marques. A pornografia além do direito à liberdade de expressão sexual: produto de consumo e instrumento de alienação a serviço da técnica. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**, Franca, v. 10, n. 2, p. 231-255, dez. 2015.
- HOOKS, bell. **O feminismo é para todo mundo**: políticas arrebatadoras. Trad. Ana Luiza Libânio. 3. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2019.

- MACKINNON, Catharine Alice. **Only words**. Cambridge: Harvard University Press, 1993.
- MACKINNON, Catharine Alice. Pornography: an exchange. **The New York Review of Books**, New York, 03 mar. 1994. Disponível em: <<https://www.nybooks.com/articles/1994/03/03/pornography-an-exchange/>> Acesso em: 14 out. 2019.
- MACKINNON, Catharine Alice. Pornography as defamation and discrimination. **Boston University Law Review**, Boston, v. 71, p. 793-815, 1991.
- MARTINS, Beatriz. Por que sou sex positive. **Instituto Mercado Popular**, [s.l.], 11 de nov. de 2014. Disponível em: <<http://mercadopopular.org/genero-sexualidade/por-que-sou-sex-positive/>> Acesso em: 03 fev. 2020.
- MEDRADO, Vitor Amaral. **A liberdade de expressão e a justiça brasileira: tolerância, discurso de ódio e democracia**. Rio Branco: Nepan, 2018.
- MIGUEL, Luis Felipe. Carole Pateman e a crítica feminista do contrato. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 32, n. 93, p. 01-17, fev. 2017.
- MOTTA, Francisco José Borges. **Ronald Dworkin e a decisão jurídica**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.
- OMMATI, José Emílio Medauar. **Liberdade de expressão e discurso de ódio na Constituição de 1988**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.
- PINTO, Céli Regina Jardim. Feminismo, história e poder. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, v. 18, n. 36, p. 15-23, jun. 2010.
- ROPER, Caitlin. What's the problem with porn? Collective Shout respond to common pro-porn arguments. **Collective Shout**, Melbourne, 23 jan. 2017. Disponível em: <[https://www.collectiveshout.org/whats\\_the\\_problem\\_with\\_porn\\_responding\\_to\\_common\\_pro\\_porn\\_arguments](https://www.collectiveshout.org/whats_the_problem_with_porn_responding_to_common_pro_porn_arguments)> Acesso em: 27 mar. 2020.
- ROSA, Leonardo Gomes Penteado. **O liberalismo igualitário de Ronald Dworkin: o caso da liberdade de expressão**. 2014. 254f. Dissertação (Mestrado em Filosofia e Teoria Geral do Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.
- SANTANA, Léa Menezes de; RUBIM, Lindinalva da Silva. Feminismo e Pornografia: distanciamentos e aproximações possíveis. **17º Encontro Nacional da Rede Feminista Norte e Nordeste de Estudos e Pesquisa sobre a Mulher e Relações de Gênero**, Brasil, dez. 2012. Disponível em: <<http://www.ufpb.br/evento/index.php/17redor/17redor/paper/view/349>> Acesso em: 15 out. 2019.
- SILVA, Elizabete Rodrigues da. Feminismo radical – pensamento e movimento. **Revista Travessias**, Cascavel, v. 2, n. 3, p. 1-15, 2008.
- SILVA, Júlio César Casarin Barroso; FRANCISQUINI, Renato. Apresentação do Dossiê: Democracia, Liberdade de Expressão e Comunicação. **Mediações – Revista de Ciências Sociais**, Londrina, v. 24, n. 2, p. 9-30, mai./ago. 2019.
- SILVA, Júlio César Casarin Barroso. Liberdade de expressão, pornografia e igualdade de gênero. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 21, n. 1, p. 143-165, jan./abr. 2013.
- TAVARES, Déborah Kristina Souza; MEDRADO, Nayara Rodrigues; MEDRADO, Vitor Amaral. **Gênero, filosofia e direitos: o feminismo e o liberalismo**. 24 set. 2015. Disponível em: <[https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2665180](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2665180)> Acesso em: 04 dez. 2019.
- VERBICARO, Loiane Prado; OLIVEIRA, Juliana Corrêa Albuquerque de. O objetivismo moral e o interpretativo na teoria de Ronald Dworkin. **Revista Eletrônica Direito e Sociedade**, Canoas, v. 6, n. 1, p. 171-190, mai. 2018.